



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.002992/2002-79</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.374 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-16.643, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

#### Relatório

Em 11/09/2002, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/DRF/JUNDIAÍ, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado com os pleitos de COMPENSAÇÃO de fl. 02 e as DCOMP em processo as quais se encontram apensados aos presentes autos, objetivando o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, referentes aos anos-calendário de 1995 a 2000, no valor total de R\$ 1.599.467,36. Em 02/10/2002, a requerente apresentou novo pedido de restituição no valor total de R\$ 2.413.101,71 o qual foi formalizado em processo administrativo de nº 13839.003171/2002-50, apenso a este processo.

Em 14/09/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.262/268) DEFERINDO EM PARTE o pedido da interessada. Foi-lhe reconhecido os seguintes valores:

Ano-calendário	Saldo negativo
1995	-
1996	-
1997	6.565,53
1998	14.987,86
1999	842.659,41
2000	199.662,95
2001	1.946.010,46

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 17/09/2007 (fl. 269) e dela recorreu a esta DRJ em 15/10/2007 (fls. 307/324). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- O prazo decadencial de 5 anos conta-se a partir da homologação pelo Fisco, ou seja, a partir da homologação tácita, que ocorreu em 12/2000. Dessa forma, os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 e 1996 não foram atingidos pela decadência;

- Caracterizou-se a homologação tácita do débito de COFINS de 08/2002 no valor de R\$ 901.907,89 (DCOMP apresentada em 09/09/2002), conforme preceitua o art.74 da lei nº 9.430/96, uma vez que a ciência do Despacho Decisório deu-se em 17/09/2007;

-Desconsiderar as DCOMP nº 32893.58163.101203.1.3.04-8300 e 33655.12066.030205.1.3.01-6030, sendo que a primeira declaração corresponde a uma ratificação do procedimento do processo de nº 1389.003295/2002-35, enquanto este não se utilizou do IRRF, e, sim de IPI;

- Pede o deferimento da parte remanescente de seu pedido de restituição e homologação das compensações.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da eletiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art. 165 c/c o art.168 do Código Tributário Nacional.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

Numa primeira apreciação, através da Resolução n.º 1103-00.019, de 06/07/2010, (e-fls. 387 e ss) acolheu a tese da contribuinte quanto à tempestividade do pleito para fatos geradores anteriores à LC 118/2005, afastando a decadência preliminar. Consequentemente, converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para a verificação da liquidez e certeza dos créditos de 1995 e 1996, anteriormente não analisados no mérito, bem como verificar eventual ocorrência de duplicidade de compensação.

Em cumprimento à determinação, a autoridade fiscal elaborou o Despacho de Diligência - EQAUD IRPJCSLL n.º 46.756/2023 (fls. 456 e ss), onde a fiscalização confirmou a existência e a liquidez dos créditos referentes aos anos-calendário 1995 e 1996, propondo o seu reconhecimento dos valores R\$ 17.479,74 e R\$ 18.857,62, respectivamente.

Intimada a pronunciar-se sobre o resultado da diligência, a Recorrente, através da petição "Resposta à Intimação" (fls. 504 e seguintes), manifestou a sua concordância com os valores apurados pela fiscalização para os anos de 1995 e 1996, requerendo a inclusão, por outro lado, do crédito referente ao Banco Citibank (1996), e solicitou a retificação formal de erro de preenchimento numa DCOMP (data de outubro/2002 para setembro/2002).

**VOTO**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Análise do Recurso Voluntário**

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, inconformada com o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que manteve o indeferimento de pedidos de restituição e compensação de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Na origem, a Recorrente apresentou, Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação, objetivando o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ apurado entre os anos-calendário de 1995 a 2000, no valor de R\$ R\$ 1.599.467,36. Em 02/10/2002, a requerente apresentou novo pedido de restituição no valor total de R\$ 2.413.101,71 o qual foi formalizado em processo administrativo de nº 13839.003171/2002-50, apenso a este processo.

Através do Despacho Decisório exarado em 14/09/2007 (fls. 264 a 270), a Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o pleito. Reconheceu o direito creditório referente aos anos de 1997 a 2001, contudo, indeferiu os créditos relativos aos anos de 1995 e 1996, sob o fundamento da decadência do direito de pleitear a restituição, aplicando a regra dos cinco anos contados do pagamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 298 e ss, alegando, em síntese, a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do prazo decadencial, sustentando que a homologação tácita apenas ocorreria após cinco anos do facto gerador, momento a partir do qual se contaria o prazo para o pleito de restituição. A DRJ/SP julgou Manifestação improcedente, mantendo o indeferimento por decadência, com fulcro no art. 168 do CTN e na interpretação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 363 e seguintes), a Recorrente reiterou a inocorrência da decadência, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sobreveio a Resolução n.º 1103-00.019, de 06/07/2010, (e-fls. 387 e ss), onde o CARF acolheu a tese da contribuinte quanto à tempestividade do pleito para factos geradores anteriores à LC 118/2005, afastando a decadência preliminar. Consequentemente, converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para a verificação da liquidez e certeza dos créditos de 1995 e 1996, bem como verificar eventual ocorrência de duplicidade de compensação. Veja-se os termos da Resolução:

Em conseqüência do exposto, penso que os autos devem ser devolvidos à DRF de origem para:

- a) entregar cópia desta resolução à recorrente;
- b) verificar a liquidez e certeza dos alegados créditos dos anos-calendário 1995 e 1996

c) informar o resultado e providências adotadas quanto ao comando da DRJ, constante do acórdão recorrido (fls. 352), para verificação da ocorrência de duplicidade de compensação.

Em cumprimento à determinação, a autoridade fiscal elaborou o Despacho de Diligência - EQAUD IRPJCSLL n.º 46.756/2023 (fls. 456 e ss). Após análise dos comprovantes de retenção na fonte fornecidos pelas instituições financeiras (Unibanco, CCF Brasil, Banco do Brasil), a fiscalização confirmou a existência e a liquidez dos créditos, propondo o seu reconhecimento nos seguintes valores:

- Ano-calendário 1995: R\$ 17.479,74;
- Ano-calendário 1996: R\$ 18.857,62.

Adicionalmente, a diligência analisou as Declarações de Compensação (DCOMP) que haviam sido questionadas por duplicidade, esclarecendo a situação fiscal de cada uma.

Intimada a pronunciar-se sobre o resultado da diligência, a Recorrente, através da petição "Resposta à Intimação" (fls. 504 e seguintes), manifestou a sua concordância com os valores apurados pela fiscalização para os anos de 1995 e 1996, requerendo a inclusão, por outro lado, do crédito referente ao Banco Citibank (1996), e solicitou a retificação formal de erro de preenchimento numa DCOMP (data de outubro/2002 para setembro/2002).

Pois bem.

Quanto à questão prejudicial de mérito que originou o indeferimento inicial — a decadência — penso que se encontra superada: a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo 1.002.932/SP. De fato, segundo a Corte, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional para a repetição do indébito é de dez anos (cinco anos para a homologação tácita acrescidos de cinco anos para o pleito restituidório). Considerando que os créditos se referem a 1995 e 1996 e os pedidos foram protocolados em 2002, não operou a decadência.

Superada a barreira decadencial, impunha-se a análise de mérito quanto à efetiva existência dos créditos de IRPJ (saldo negativo) decorrentes de retenções na fonte sobre aplicações financeiras.

Quanto a essa questão, o trabalho fiscal realizado em diligência foi preciso: o Ilustre Auditor-Fiscal, no Despacho de fls. 456 a 495, na análise dos AC 1995 e 1996, propôs explicitamente o reconhecimento do direito creditório adicional, nos exatos termos transcritos:

"Nessa esteira, considerando que o relator da Resolução do CARF decidiu acatar, para esse período (1995 e 1996), a não decadência do direito ao crédito, proponho o reconhecimento do direito creditório adicional, oriundo de Saldo Negativo do IRPJ dos anos-calendários 1995 e 1996, nos seguintes valores:

1995	R\$ 17.479,74
1996	R\$ 18.857,62

A Recorrente, em sua manifestação de fls. 504/506, expressou anuência com estes valores, declarando que "*quanto a este ponto, a Impugnante não tem nada a opor, pois, contempla o pedido referente às retenções de aplicações financeiras dos anos de 1995 e 1996*" (fls. 506)

A diligência também saneou as dúvidas relativas às compensações (DCOMPs finais 8300 e 6030). Quanto à DCOMP nº 32893.58163.101203.1.3.04-8300, a fiscalização identificou a duplicidade com o processo n.º 13839.003295/2002-35. A contribuinte, em resposta, esclareceu tratar-se de erro formal de preenchimento (data de competência) e requereu a prevalência do formulário físico, o que deve ser objeto de ajuste operacional na fase de execução do julgado, não obstante o reconhecimento do direito creditório principal. No que tange à DCOMP nº 33655.12066.030205.1.3.01-6030, restou pacificado que se refere a créditos de IPI, estranhos à lide de IRPJ, conforme confirmado tanto pela fiscalização quanto pela Recorrente.

A questão que pende de análise por parte da Unidade de Origem, a meu ver, diz respeito ao pleito de reconhecimento do crédito do Banco Citibank (1996), no valor de R\$ 100.737,07. Ao compulsar os autos, verifica-se que os autos de nº 13839.003171/2002-50, que discute o crédito de R\$ 2.413.101,71, foram, de fato, apensados ao presente processo, conforme se extrai do processo Despacho Decisório de fls. 264, a seguir colacionado:

**DESPACHO DECISÓRIO EQPIR/PJ**

**Assunto:** SALDO CREDOR IRPJ

**Ementa:** Reconhecimento de Direito Creditório referente a saldo credor de IRPJ oriundo de IRFONTE recolhido a maior, quando devidamente comprovado. DEFERIMENTO PARCIAL por ocorrência do instituto da decadência para os anos-calendário de 1995 e 1996.

**PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE**

1.) O contribuinte acima identificado, por seu representante legal vem solicitar, às fls. 01, a restituição de R\$ 1.599.467,36, alegando "Recolhimento feito a maior", relativo aos ano-calendários de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, e 2.000, conjugando-o com o Pedido de Compensação às fls. 02. Foram apensados ao presente os Processos n.º 13839.003295/2002-35 ( Declaração de Compensação no valor de R\$ 704.197,44), n.º 13839.003645/2002-63 ( DCOMP no valor de R\$ 608.500,93), n.º 13839.003171/2002-50 ( Pedido de Restituição de R\$ 2.413.101,71) e n.º 13839.003296/2002-80 ( Pedido de Compensação no valor de R\$ 1.841.300,20).

Diga-se mais, a Contribuinte trouxe expressa alegação de inclusão deste valor específico tanto em sede de Impugnação, conforme demonstrativo de fls. 302, como nas razões do Recurso Voluntário, consoante se observa às fls. 367:

Em 02/10/2002 a Impugnante apresentou novo pedido de restituição de IRRF, esse no valor de R\$ 2.413.101,71, o qual recebeu o número 13839.003171/2002-50. Referido crédito era formado pelos seguintes valores:

Ano	Banco	Valor Nominal (R\$)	Valor total com juros (R\$)	Total nominal/ano
1996	CITIBANK	100.737,07	217.158,90	<b>100.737,07</b> <b>1996</b>
2001	UNIBANCO	93.490,82	105.036,94	
2001	BANCO ITAU	22.615,79	25.408,84	
2001	BANK BOSTON	423.863,05	476.210,14	
2001	CITIBANK	127.312,14	143.035,19	
2001	BMC	10.700,68	12.022,21	
2001	BANCO SAFRA	5.716,50	6.422,49	
2001	SUDAMERIS	25.885,56	29.082,43	
2001	CITIBANK	1.244.970,70	1.398.724,58	<b>1.954.555,24</b> <b>2001</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>2.055.292,31</b>	<b>2.413.101,71</b>	

De fato, a inclusão relaciona-se ao mesmo ano-calendário (1996) que já se encontra em discussão, e, dessa forma, a Autoridade Fiscal deve manifestar-se sobre o ponto.

Ademais, para o reconhecimento do direito creditório decorrente de retenção na fonte, não basta a mera comprovação da retenção ou a alegação do valor. É necessário demonstrar que os rendimentos que deram origem à retenção compuseram a base de cálculo do imposto devido, em observância ao enunciado da Súmula CARF n.º 80:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Neste particular, além da manifestação sobre a existência da aludida retenção, deve a Autoridade Fiscal manifestar-se sobre o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a este crédito do Citibank.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, converte-se o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que a Autoridade Fiscal adote as seguintes providências:

i) Proceder à análise do mérito quanto ao pedido de restituição/compensação referente ao crédito de IRRF do Banco Citibank, ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 100.737,07;

ii) Na hipótese de as informações constantes nos sistemas da Receita Federal revelarem-se insuficientes para a convicção da autoridade fiscal, promova-se a intimação do Contribuinte para que apresente documentação hábil apta a demonstrar que as receitas financeiras que deram origem à referida retenção do Citibank foram devidamente oferecidas à

tributação e computadas na base de cálculo do IRPJ do respectivo período, em estrita observância ao enunciado da Súmula CARF nº 80;

iii) Elaborar Relatório circunstanciado, manifestando-se conclusivamente sobre a procedência, liquidez e certeza do referido crédito.

iv) Após, intimar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**